



Câmara Municipal de Lisboa

EDITAL N.º 101/91

Regulamento Geral de Mobiliário Urbano e Ocupação da Via Pública

(Versão em vigor, com as alterações efectuadas pelo Edital n.º 35/92)

Faz-se saber que ao abrigo do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março e nos termos dos artigos 51.º n.º 3 alínea a) e 39.º n.º 2, do citado diploma legal e artigo 21.º da Lei n.º 1/87, é aprovado o **Regulamento Geral de Mobiliário Urbano e Ocupação de Via Pública**.

Lisboa, em 1991/04/01.

o Vereador,

(a) Vítor Costa

REGULAMENTO

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

(Objecto)

O presente Regulamento dispõe sobre as condições de ocupação e utilização privativa de espaços públicos ou afectados ao domínio público municipal, designadamente pelos diversos elementos designados por mobiliário urbano.

Artigo 2.º

(Via pública)

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por via pública todos os espaços públicos ou afectados ao domínio público municipal, nomeadamente, passeios, avenidas, alamedas, ruas, praças, caminhos, pontes, viadutos, parques, jardins, lagos, fontes e demais bens municipais não afectos ao domínio privado do Município de Lisboa.

Artigo 3.º

(Mobiliário urbano)

1 - Por mobiliário urbano entende-se todo o elemento ou conjunto de elementos que, mediante instalação total ou parcial na via pública, por si ou instrumentalmente, se destine a satisfazer uma necessidade social ou a prestar um serviço, a título sazonal ou precário.



Câmara Municipal de Lisboa

2 - Por instalação do mobiliário urbano entende-se, designadamente, a sua implantação, aposição ou patenteamento, no solo ou no espaço aéreo.

3 - Considera-se mobiliário urbano as esplanadas, quiosques, bancas, pavilhões, cabines, vidrões, palas, toldos, sanefas, estrados, vitrinas, expositores, guarda-ventos, bancos, papelarias, sanitários amovíveis, coberturas de terminais, pilaretes, balões, relógios, focos de luz, suportes informativos, abrigos, corrimões, gradeamento de protecção e equipamentos diversos utilizados pelos concessionários de serviço público e outros elementos congéneres.

4 - Para efeitos de aplicação do presente Regulamento considera-se mobiliário urbano quaisquer outros elementos ocupando a via pública, ainda que destituídos da função referida na parte final do n.º 1.

Artigo 4.º

(Âmbito)

1 - O presente Regulamento aplica-se a toda a ocupação da via pública, qualquer que seja o meio de instalação utilizado, no solo ou no espaço aéreo.

2 - O presente Regulamento aplica-se quer ao mobiliário urbano de propriedade privada quer ao de propriedade pública, seja explorado directamente seja por concessão.

3 - Exclui-se do âmbito de aplicação do presente Regulamento a ocupação da via pública:

- a)** Ao nível do subsolo, incluindo os respectivos órgãos de manobra;
- b)** Por motivo de obras;
- c)** Com suportes publicitários afectos essencialmente a esse fim;
- d)** Por motivo de venda ambulante que não se processe em locais determinados;
- e)** Com suportes para sinalização de tráfego horizontal, vertical e luminoso.

Artigo 5.º

(Critérios gerais)

1 - A instalação de mobiliário urbano deve conjugar as suas finalidades com as características gerais dos espaços públicos.

2 - Os diversos elementos de mobiliário urbano deverão ser adequados, quer na sua concepção, quer na sua localização, à envolvente urbana, privilegiando-se, sempre que possível, a sua polivalência, de forma a evitar a ocupação excessiva dos espaços públicos.



Câmara Municipal de Lisboa

CAPÍTULO II
Aprovação e Licenciamento

SECÇÃO I
Disposições Gerais

Artigo 6.º

(Obrigatoriedade de licenciamento)

A ocupação da via pública fica sujeita a licenciamento, nos termos e condições estabelecidos no presente Regulamento.

Artigo 7.º

(Obrigatoriedade de aprovação)

A emissão de licença é precedida da aprovação do mobiliário urbano a instalar.

SECÇÃO II
Aprovação

Artigo 8.º

(Tipos)

1 - Os elementos de mobiliário urbano deverão corresponder a tipos aprovados pela Câmara, de acordo com o disposto no presente Regulamento, sem o que não será possível a sua instalação.

2 - O disposto no número anterior não é aplicável às situações referidas no artigo 13.º, em que a aprovação será casuística.

Artigo 9.º

(Modelos)

1 - Poderão ser pré-aprovados projectos de modelos de mobiliário urbano.

2 - Poderá ser determinada a obrigatoriedade de adopção de modelos pré-aprovados.

Artigo 10.º

(Criações)



Câmara Municipal de Lisboa

1 - Sem prejuízo do disposto no n.º1 do artigo 8.º, podem ser submetidos a aprovação elementos de mobiliário urbano que não correspondam aos modelos referidos no artigo anterior.

2 - A aprovação das criações referidas no número anterior pauta-se, primordialmente, por critérios estéticos, de funcionalidade e polivalência.

SECÇÃO III

Licenciamento

SUBSECÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 11.º

(Finalidade)

O licenciamento tem como pressuposto a realização do interesse público e visa compatibilizar a finalidade da ocupação da via pública com as necessidades sociais e as características do meio envolvente.

Artigo 12.º

(Critérios)

Com vista ao objectivo referido no artigo anterior, o licenciamento pauta-se por critérios de índole social, por exigências de salvaguarda dos equilíbrios ambiental e estético, da segurança e fluidez do trânsito de viaturas e peões e dos legítimos interesses de terceiros.

Artigo 13.º

(Licenciamento circunstancial)

O licenciamento de ocupações da via pública que assumam objectivos ou características incomuns, designadamente de ordem especial ou temporal, dependerá, exclusivamente, de apreciação caso a caso.

Artigo 14.º

(Licenciamento cumulativo)

1 - O licenciamento da ocupação da via pública não dispensa as demais licenças exigíveis.



Câmara Municipal de Lisboa

2 - A emissão de licença de ocupação da via pública precederá, sempre, a emissão de licença de obras.

SUBSECÇÃO II

Licença

Artigo 15.º

(Destinatários)

1 - A licença de ocupação por quiosques ou bancas de qualquer dos tipos é reservada a pessoas singulares.

2 - Cada pessoa apenas poderá ser titular de uma única licença de instalação de quiosque, banca de qualquer tipo ou esplanada não contígua a estabelecimento hoteleiro ou similar.

Artigo 16.º

(Natureza)

A licença de ocupação da via pública é de natureza precária, salvo quando resultar do regime de concessão.

Artigo 17.º

(Substituição do titular)

1 - A licença de ocupação de via pública é intransmissível, nem pode ser cedida a sua utilização a qualquer título designadamente através de arrendamento, cedência da exploração e «franchising».

2 - Mediante invocação de motivos ponderosos de índole social ou humanitária, poderá ser autorizada a substituição do titular da licença.

3 - Nas situações de substituição mantêm-se todas as pré-existentes condições da licença.

Artigo 18.º

(Duração)

1 - As licenças são concedidas pelo período de 1 ano.

2 - Exceptuam-se as licenças concedidas depois de 1 de Janeiro, cuja duração será até 31 de Dezembro do mesmo ano.

3 - Exceptuam-se, ainda, as licenças relativas às situações referidas no artigo 13.º, cuja duração será fixada casuisticamente.



Câmara Municipal de Lisboa

Artigo 19.º

(Renovação)

- 1 - As licenças anuais são renováveis.
- 2 - A renovação das licenças deverá ser requerida com a antecedência mínima de 30 dias, em relação ao termo do período então em curso.
- 3 - As licenças de ocupação por quiosques e esplanadas independentes de qualquer outro estabelecimento são automaticamente renovadas até ao limite de 15 anos.

Artigo 20.º

(Caducidade)

As licenças caducam:

- a) No dia 31 de Dezembro do ano a que respeitam, ressalvados os casos de renovação e as situações previstas no artigo 13.º;
- b) Por morte, declaração de insolvência ou falência ou outra forma de extinção do seu titular;
- c) Por perda, pelo titular do direito ao exercício da actividade a que se reporta a licença;
- d) Por falta de pagamento, nos termos referidos nos artigos 35.º e 46.º.

Artigo 21.º

(Cancelamento)

- 1 - Sem prejuízo das sanções aplicáveis, a licença será cancelada, quando o seu titular:
 - a) Tenha agido como interposta pessoa para a sua obtenção;
 - b) Tenha permitido a utilização por outrém, salvo substituição autorizada nos termos do artigo 17.º;
 - c) Tiver procedido à transmissão ou cedência a qualquer título da exploração da actividade, mesmo que temporariamente;
 - d) Tiver procedido à realização de obras sem a autorização prevista no n.º 2 do artigo 32.º;
 - e) Não proceder à utilização intensiva, nos termos do artigo 33.º;
 - f) Não tiver acatado, no prazo assinalado, a determinação da transferência referida no artigo 22.º;
 - g) Tiver desrespeitado os condicionalismos referidos no artigo 42.º, n.º 2 ou a imposição referida no artigo 44.º.



Câmara Municipal de Lisboa

2 - A licença será ainda cancelada quando o interesse público o exigir, desde que precedendo aviso ao titular com a antecedência mínima de 180 dias ou com a antecedência razoável, nas situações previstas no artigo 13.º.

3 - O cancelamento da licença não confere direito a qualquer indemnização.

Artigo 22.º

(Alterações supervenientes)

Quando imperativos de reordenamento do espaço ou manifesto interesse público assim o justifique poderá ser ordenada pelo Presidente da Câmara ou pelo Vereador com delegação de competências na área do Ambiente a transferência do elemento de mobiliário urbano para outra localização.

SUBSECÇÃO III

Processo de Licenciamento

Artigo 23.º

(Requerimentos)

1 - O licenciamento deverá ser solicitado à Câmara, mediante requerimento dirigido ao seu Presidente, com antecedência mínima de 30 dias em relação à data pretendida para início da ocupação.

2 - O requerimento deverá conter as seguintes menções:

- a)** Nome, morada, número de contribuinte fiscal do requerente;
- b)** Local onde pretende efectuar a ocupação (planta do local);
- c)** Identificação dos meios e/ou artigos a utilizar na ocupação (projecto e memória descritiva).

3 - O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

- a)** Desenho em escala conveniente que indique, com precisão, a área e a volumetria a utilizar;
- b)** Memória descritiva referindo os materiais a utilizar;
- c)** Autorização do proprietário possuidor, locatário ou titular de outros direitos, sempre que o meio de ocupação seja fixado ou instalado em propriedade alheia;
- d)** Cópia do título que comprove a qualidade invocada pelo requerente;
- e)** Declaração, sob compromisso de honra, relativa ao disposto no n.º 2 do artigo 14.º;
- f)** As formalidades exigidas nas alíneas anteriores poderão ser alteradas por despacho do Presidente da Câmara ou do Vereador com competência delegada na área de Ambiente.



Câmara Municipal de Lisboa

Artigo 24.º

(Menções especiais)

1 - O requerimento deverá ainda mencionar, quando for caso disso:

- a)** As ligações às redes de água, saneamento, electricidade ou outras, de acordo com as normas aplicáveis à actividade a desenvolver;
- b)** Os dispositivos de armazenamento adequados;
- c)** Os dispositivos necessários à recolha de lixos.

2 - As ligações referidas na alínea a) do n.º 1, requererão as devidas autorizações e serão de conta do requerente, nos termos do n.º 2 do artigo 58º.

3 - As ligações far-se-ão às redes gerais, salvo em circunstâncias excepcionais, em que poderão ser utilizadas as ligações às redes municipais.

Artigo 25.º

(Pareceres)

1 - Durante o processo de apreciação a Câmara formulará pedido de parecer às juntas de freguesia interessadas sob a pretensão apresentada:

- a)** A junta de freguesia deverá emitir o referido parecer no prazo máximo de 15 dias, contados da data do envio da solicitação;
- b)** A ausência de resposta no prazo fixado na alínea anterior será considerada como resposta afirmativa.

2 - O processo descrito no número anterior aplicar-se-á com as necessárias adaptações a todos os serviços e/ou todas as pessoas singulares ou colectivas cuja consulta se torne necessária ou obrigatória nos termos do presente Regulamento ou de legislação aplicável.

Artigo 26.º

(Processo)

1 - Os processos de ocupação de via pública são apreciados pelo Departamento de Ambiente.

2 - O Departamento de Ambiente deve pedir parecer aos seguintes serviços:

- a)** Ao Departamento de Tráfego quanto à localização, relativamente a elementos a colocar em locais de estacionamento e vias de circulação de automóveis;
- b)** Ao Departamento de Infra-Estruturas Viárias quanto à localização;
- c)** Ao Departamento de Espaços Verdes quanto à localização, relativamente a elementos a colocar em jardins;



Câmara Municipal de Lisboa

d) À Direcção Municipal de Abastecimento e Consumo quanto à utilização, relativamente a esplanadas, quiosques e similares a exposição e venda de objectos e mercadorias;

e) Ao Departamento de Património Cultural e quanto à localização, quando se trate de espaços envolventes de edifícios com monumentos na sua dependência ou sujeitos à disciplina de salvaguarda decorrente da sua classificação;

j) À Direcção Municipal de Reabilitação Urbana, quanto à localização e tipo de mobiliário, relativamente a elementos a colocar em áreas sob a sua jurisdição.

3 - Os pareceres referidos nos números anteriores deverão ser emitidos no prazo de 15 dias, presumindo-se favoráveis se não forem emitidos nesse prazo.

4 - Após a obtenção de todos os pareceres ou o decurso do prazo, os processos irão a despacho do Presidente da Câmara ou do Vereador com competência delegada na área do Ambiente.

5 - Caso a decisão seja contrária a algum dos pareceres, deverá a mesma ser devidamente fundamentada.

6 - Após a decisão, os processos serão remetidos à Divisão de Receitas para emissão da licença.

Artigo 27.º

(Garantia)

1 - Com o pagamento da licença de ocupação poderá ser exigida caução ou garantia bancária destinada a assegurar o ressarcimento de eventuais danos causados ao Município.

2 - A exigência da garantia bancária referida no número anterior dependerá de informação fundamentada dos serviços e decidida pelo Presidente da Câmara ou Vereador com competência delegada na área das Finanças.

3 - A garantia bancária, cujo valor será equivalente ao dobro da taxa correspondente ao período de ocupação autorizado, prevalecerá até à cessação da ocupação.

CAPÍTULO III

Deveres dos Titulares de Licença

Artigo 28.º

(Identificação)

1 - A pessoa singular titular de licença far-se-á acompanhar de cartão de identificação válido, destinado a ser exibido às autoridades fiscalizadoras e instrutoras de processos contra-ordenacionais.



Câmara Municipal de Lisboa

- 2 - O cartão de identificação conterá a fotografia do titular e mencionará o seu nome, morada, actividade profissional e local do seu exercício.
- 3 - A validade do cartão caduca com a caducidade ou cancelamento da licença.
- 4 - Sendo o titular da licença pessoa colectiva são exigíveis tantos cartões de identificação, nas condições dos números anteriores, quantos os seus gerentes, directores, administradores ou pessoas que, nessas qualidades, os representem.
- 5 - Os cartões serão emitidos pelo Departamento de Ambiente, sendo pessoais e intransmissíveis

Artigo 29.º

(Segurança e vigilância)

A segurança e vigilância do mobiliário urbano incumbem ao titular da licença.

Artigo 30.º

(Urbanidade)

O titular da licença deve proceder com urbanidade nas relações com os utentes e providenciar em ordem a que o comportamento dos utentes não cause danos ou incómodos a terceiros.

Artigo 31.º

(Higiene e apresentação)

- 1 - Os titulares de licença devem conservar o mobiliário urbano que utilizam nas melhores condições de apresentação, higiene e arrumação.
- 2 - Constitui igualmente obrigação dos titulares de licença manter a higiene do espaço circundante.

Artigo 32.º

(Obras de conservação)

- 1 - O titular de licença deve proceder com periodicidade e presteza adequadas, à realização de obras de conservação do mobiliário que utiliza.
- 2 - Carece de autorização prévia a realização de obras de conservação:
 - a) Em mobiliário urbano de propriedade do Município;
 - b) Que exija alteração dos materiais ou de que resulte qualquer alteração da configuração ou aparência do mobiliário urbano;



Câmara Municipal de Lisboa

c) Em mobiliário urbano, ainda que de propriedade privada, que a Câmara, em notificação ao proprietário, tenha qualificado como antigo ou pitoresco, em si mesmo ou pelo enquadramento envolvente.

Artigo 33.º

(Utilização intensiva)

1 - Sem prejuízo dos limites horários estabelecidos para o exercício da actividade, o titular da licença deve fazer dela uma utilização intensiva.

2 - Para tanto, terá que dar início à actividade nos 15 dias seguintes à emissão da licença ou nos 15 dias seguintes ao termo do prazo que lhe tenha sido assinalado para efectuação de obras de instalação ou de conservação.

3 - Salvo por motivos justificados, o titular pessoa colectiva não pode suspender o exercício da actividade, podendo fazê-lo o titular individual até ao limite de 20 dias úteis por ano.

Artigo 34.º

(Remoção)

1 - Ocorrendo caducidade, cancelamento da licença ou determinação de transferência do mobiliário urbano para o local diverso, o titular deverá proceder à remoção no prazo de 10 dias.

2 - Em caso de recusa ou inércia do titular, a Câmara procederá à remoção e armazenamento, a expensas do titular.

3 - A restituição do mobiliário removido e do seu conteúdo far-se-á mediante o pagamento das taxas em vigor relativas à remoção, transporte e armazenamento.

4 - Da eventual perda ou deterioração do mobiliário ou do seu conteúdo não emerge qualquer direito a indemnização.

5 - O prazo para satisfazer o dever de remoção é de 1 mês, nas situações referidas no artigo 22.º.

Artigo 35.º

(Taxas)

O titular da licença de ocupação fica sujeito ao pagamento da mesma, bem como ao das taxas devidas nos termos da regulamentação em vigor nessa matéria.

CAPÍTULO IV

Localização



Câmara Municipal de Lisboa

Artigo 36.º

(Das condições)

- 1 - O número, localização e características dos elementos de mobiliário urbano de titularidade pública será definido no respectivo acordo de implantação.
- 2 - A localização e características dos elementos de mobiliário urbano de propriedade privada serão definidas na licença de ocupação da via pública.

Artigo 37.º

(Planos de ocupação de via pública)

- 1 - Os particulares poderão solicitar a instalação de mobiliário urbano em locais que reúnam as condições previstas no presente Regulamento e que estejam de acordo com a legislação específica que regula a actividade que se pretende exercer.
- 2 - A Câmara poderá aprovar Planos de Ocupação de Via Pública, definindo onde se poderão instalar elementos de mobiliário urbano, bem como os respectivos ramos de actividade.
- 3 - Os Planos serão vinculativos tanto para as novas autorizações como para as renovações.

Artigo 38.º

(Critério geral)

A implantação de elementos de mobiliário urbano será efectuada em locais que não impeçam, nem dificultem a visibilidade de sinais de trânsito, ou o correcto uso de outros elementos já existentes, nem afectem as instalações de subsolo ou a acessibilidade aos seus órgãos de manobra.

Artigo 39.º

(Limites)

- 1 - Não poderá ser instalado mobiliário urbano em passeios, placas centrais ou espaços públicos em geral, de largura igual ou inferior a 3 m, ou de largura superior, quando uma vez instalado aquele, não fique um espaço livre para circulação de pelo menos 2 m.
- 2 - Exceptuam-se da proibição anterior os elementos cuja instalação num determinado ponto seja exigido para satisfação, pelos concessionários, de necessidades públicas colectivas, bem como as ocupações aéreas de espaços públicos.
- 3 - A título excepcional poderão ser autorizadas ocupações de via pública que não respeitem o n.º 1, do artigo anterior quando se trate de vias com tráfego pedonal reduzido, e cuja



Câmara Municipal de Lisboa

localização obtenha parecer técnico e da junta de freguesia expressamente favorável, ou esteja em causa a satisfação do interesse público.

Artigo 40.º

(Distâncias)

- 1 - Os elementos de mobiliário urbano situar-se-ão de modo que a sua face maior seja paralela ao lancil do passeio e afastada do mesmo pelo menos 0,50 m.
- 2 - A implantação de mobiliário urbano deve respeitar as normas regulamentares em vigor e ajustar-se ao seguinte regime de distâncias:
 - a) De 300 m entre elementos permanentes da mesma classe;
 - b) De 50 m entre elementos permanentes de classe ou natureza distinta;
 - c) De 10 m desde a esquina mais próxima referida ao ombral do edifício, das paragens de veículos de serviços públicos, entradas de metropolitano, passagens de peões devidamente assinaladas, ou outros elementos semelhantes, quando possa dificultar a visibilidade ou a circulação.
- 3 - O disposto no número anterior não se aplica quando exista projecto específico de localização para determinados espaços públicos aprovado pela Câmara ou quando tal resulte de normas reguladoras da exploração da actividade a desenvolver ou da natureza do mobiliário.
- 4 - As distâncias serão medidas em linha recta.

Artigo 41.º

(Processo)

- 1 - A autorização de implantação de mobiliário urbano determinará com toda a exactidão a localização do mesmo, assim como a superfície do solo e a sua projecção susceptível de ser ocupada, a qual não poderá ser excedida durante o período autorizado, sem prévia e expressa autorização da Câmara.
- 2 - Antes da instalação, os serviços competentes da Câmara, na presença do titular, efectuarão a demarcação exacta, no local, do elemento a instalar.

CAPÍTULO V (*)

Publicidade



Câmara Municipal de Lisboa

Artigos 42.º a 46.º (*)

(*) Revogados tacitamente pelo **Edital n.º 35/92** (Regulamento da Publicidade - publicado em Diário Municipal n.º 16336 de 1992/03/19 constante de fls. 623 a 629, em vigor desde 1992/03/20) aplicável a qualquer forma de publicidade em todo o tipo de suportes publicitários e de mobiliário urbano.

CAPÍTULO VI

Mobiliário Tipo

SECÇÃO I

Esplanadas

SUBSECÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 47.º

(Noção)

Entende-se por esplanada a instalação na via pública de mesas e cadeiras destinadas a apoiar exclusivamente estabelecimentos de hotelaria ou similares.

Artigo 48.º

(Localização)

1 - A ocupação referida no artigo anterior só é autorizada em frente dos citados estabelecimentos.

2 - Mediante despacho fundamentado do Presidente da Câmara ou do Vereador com delegação de competências na área do Ambiente pode ser autorizada a instalação de esplanadas afastadas das fachadas dos respectivos estabelecimentos desde que fique assegurada de ambos os lados das mesmas um corredor para o trânsito de peões de largura não inferior a 2 m.

3 - Pode ser autorizada a instalação de esplanadas independentes de qualquer outro estabelecimento e situadas em logradouros, matas, jardins, praças, largos ou alamedas.

4 - A autorização referida no número anterior competirá ao Presidente da Câmara ou ao Vereador com delegação de competências na área do Ambiente e será precedida de concurso público.



Câmara Municipal de Lisboa

SUBSECÇÃO II
Esplanadas Abertas

Artigo 49.º

(Noção)

Entende-se por esplanada aberta a ocupação referida no artigo 47.º sem qualquer tipo de protecção frontal.

Artigo 50.º

(Limites)

1 - A ocupação não pode prejudicar a circulação de peões reservando sempre um corredor de largura não inferior a 2 m contado:

- a)** A partir do rebordo exterior do lancil do passeio, em passeio sem caldeiras;
- b)** A partir do limite interior ou balanço do respectivo elemento mais próximo da fachada do estabelecimento, em passeios com caldeiras ou outros elementos ou tipos de equipamento urbano.

2 - As instalações não podem exceder a fachada do estabelecimento respectivo, nem dificultar o acesso livre e directo ao mesmo em toda a largura do vão da porta, num espaço não inferior a 0,80 m.

3 - Quando a fachada do estabelecimento for comum a outros estabelecimentos é indispensável a autorização de todos.

4 - Excepcionalmente poderão ser excedidos os limites previstos no n.º 2, quando não prejudique o acesso a estabelecimentos e/ou prédios contíguos sempre que o requerimento seja acompanhado da necessária autorização do proprietário ou proprietários em causa.

5 - Quando pelas dimensões da rua resultar eventual conflito de interesses entre comerciantes de estabelecimentos fronteiros, deverá aquele ser dirimido segundo as normas de equidade.

Artigo 51.º

(Formalidades)

Para além do disposto no n.º 2, do artigo 21.º os processos serão acompanhados dos seguintes documentos:

- a)** Fotografias ou desenho do mobiliário a utilizar;
- b)** Memória descritiva indicando cores, materiais e restantes características dos mesmos.



Câmara Municipal de Lisboa

Artigo 52.º

(Estrados)

- 1** - A utilização de estrados só poderá ser autorizada se aqueles forem construídos em madeira e por módulos com a área máxima de 3 m².
- 2** - A altura máxima dos estrados será definida pela cota máxima da soleira da porta de entrada.
- 3** - Em qualquer caso o estrado só poderá ser autorizado quando o desnível do pavimento for superior a 5 %.

Artigo 53.º

(Guarda-ventos)

A instalação de guarda-ventos só pode ser autorizada nas seguintes condições:

- a)** Só podem ser instalados junto de esplanadas e durante a época do seu funcionamento;
 - b)** Devem ser colocados perpendicularmente ao plano marginal da fachada, não ocultar referências de interesse público nem prejudicar a segurança, salubridade e boa visibilidade do local ou as árvores porventura existentes;
 - c)** A distância do seu plano inferior ao pavimento deve ser no mínimo de 0,05 m, não podendo a altura dos mesmos exceder 2 m, contados a partir do solo;
 - d)** Não podem ter um avanço superior ao da esplanada nem em qualquer caso superior a 3 m;
 - e)** Quando exista uma parte opaca, esta não pode ultrapassar a altura de 0,60 m, contada a partir do solo;
 - f)** A sua colocação junto a outros estabelecimentos só pode fazer-se desde que entre eles e as montras ou acessos daqueles fique uma distância não inferior a 0,80 m;
 - g)** Os vidros utilizados deverão ser inquebráveis e não poderão exceder as seguintes dimensões:
 - Altura 135 cm;
 - Largura 100 cm.
- 2** - Entre o guarda-vento e qualquer outro obstáculo, elemento de equipamento urbano ou de mobiliário urbano deverá obrigatoriamente existir uma distância nunca inferior a 2 m.

SUBSECÇÃO III

Esplanadas Fechadas



Câmara Municipal de Lisboa

Artigo 54.º

(Noção)

Entende-se por esplanada fechada a ocupação referida no artigo 47.º quando é efectuada em espaço totalmente protegido ainda que qualquer dos elementos da estrutura sejam retrácteis ou móveis.

Artigo 55.º

(Limites)

1 - A instalação de esplanadas fechadas deve deixar livre para a circulação de peões um espaço de passeio nunca inferior a 2 m, medidos nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1, do artigo 50.º.

2 - Em caso algum será autorizada esplanada fechada que ocupe mais de metade da largura do passeio, com o limite máximo de 3,5 m.

Artigo 56.º

(Materiais)

1 - No fecho de esplanadas não é autorizada a utilização de alumínio anodizado.

2 - O pavimento deverá obrigatoriamente manter o empedrado de vidraça.

3 - Os vidros a utilizar deverão ser obrigatoriamente lisos e transparentes.

Artigo 57.º

(Formalidades)

1 - Para além do disposto no artigo 51.º os processos serão acompanhados dos seguintes elementos:

- a)** Declaração do requerente, responsabilizando-se por eventuais danos causados na via pública;
- b)** Declaração de responsabilidade do técnico pelo projecto, com o número de inscrição na Câmara Municipal de Lisboa;
- c)** Cópia do alvará de licenciamento sanitário do estabelecimento;
- d)** Fotografia do local (a cores);
- e)** Projecto à escala mínima de 1/50, que deve incluir planta, cortes (estes, com indicação da largura do passeio e assinalando a eventual existência de candeeiros, árvores ou outros elementos), alçado ou fotomontagem de integração no edifício;
- f)** Memória descritiva com indicação de materiais e cores empregues.



Câmara Municipal de Lisboa

2 - Os elementos referidos nas alíneas e) e f) do número anterior deverão ser entregues em triplicado.

Artigo 58.º

(Pareceres)

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 25.º serão obrigatoriamente consultadas, para emissão de parecer técnico, todas as entidades que operem ou possuam infra-estruturas no subsolo.

2 - O requerente deverá assumir como seus compromissos o que for exigido nos pareceres referidos no número anterior, através de declaração assinada pelo requerente, gerente, director ou administrador.

SECÇÃO II

Quiosques

Artigo 59.º

(Noção)

Entende-se por quiosque o elemento de mobiliário urbano de construção aligeirada composto por 6 peças distintas: base, balcão, corpo, toldo, protecção e cúpula.

Artigo 60.º

(Limites)

1 - A instalação de quiosques deve respeitar uma distância não inferior a 0,80m do lancil do passeio respectivo ou do plano marginal das edificações, devendo em qualquer dos casos ficar assegurado um corredor desimpedido de largura não inferior a 2m.

2 - Mediante despacho do Presidente ou do Vereador com delegação de competências na área do Ambiente, poderão ser realizados concursos públicos para atribuição de locais para instalação de quiosques, podendo reservar-se um certo número de licenças para atribuição segundo critérios eminentemente sociais, reservando-se um número de licenças, a definir anualmente por despacho do Presidente ou conjunto dos Vereadores com delegação de competências nas áreas do Ambiente e da Acção Social, para atribuição segundo critérios eminentemente sociais.

3 - Os critérios de natureza social referidos no número anterior serão definidos pelo Presidente ou pelo Vereador com competência delegada na área da Acção Social, que despachará, também, relativamente aos interessados a quem deverão ser atribuídas as licenças.



Câmara Municipal de Lisboa

Artigo 61.º

(Utilização)

1 - Nos quiosques poderá ser autorizado o exercício de todos os ramos de comércio que não sejam vedados, por regulamentação própria, aos vendedores ambulantes.

2 - O comércio em quiosques é extensível ao ramo alimentar desde que cumpridos os requisitos exigidos ao nível da segurança e higiene alimentar.

Artigo 62.º

(Reversão de propriedade)

1 - Após o decurso do período de 15 anos incluindo o prazo inicial e as sucessivas renovações da licença a propriedade do quiosque reverterá para a Câmara Municipal de Lisboa, sem direito do proprietário a qualquer indemnização.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior o titular da licença gozará de preferência quando das subseqüentes atribuições de licenças.

SECÇÃO III

Bancas

Artigo 63.º

(Noção)

1 - Entende-se por banca de venda toda a estrutura amovível, fixa ao solo que não possa ser englobada na noção constante do artigo 59.º, a partir da qual é prestado um serviço ou são expostos artigos para comércio, manufacturados ou não pelo vendedor.

2 - Nas estruturas referidas no número anterior só poderão ser exercidos os seguintes ramos de comércio ou serviço:

a) Venda de jornais, revistas e lotaria;

b) Artesanato;

c) Engraxadores;

d) Todos os ramos autorizados no âmbito da regulamentação da venda ambulante.

3 - O referido na alínea d) do número anterior só será aplicável a aglomerados de venda ambulante ou mercados de levante.

Artigo 64.º

(Bancas de venda de jornais e revistas)



Câmara Municipal de Lisboa

1 - A instalação de bancas de venda de jornais e revistas só é autorizada nas seguintes condições:

- a)** A ocupação deve garantir um corredor livre para o trânsito de peões de largura não inferior a 2 m;
- b)** A ocupação deve fazer-se a partir do plano marginal das edificações próximas, não sendo autorizada a meio dos passeios, nem perto do lancil dos mesmos;
- c)** A ocupação não pode dificultar o acesso a estabelecimentos ou edifícios em geral, nem pode ter lugar a uma distância inferior a 1,5 m das respectivas entradas;
- d)** A ocupação não pode verificar-se a uma distância inferior a 1,5 m de esplanadas, vitrinas de estabelecimentos ou, de um modo geral, de outras ocupações ou obstáculos existentes na via pública.

2 - As normas contidas no número anterior poderão ser excepcionadas por despacho fundamentado do Presidente ou Vereador com delegação de competências na área do Ambiente quando relativas a situações particulares, nomeadamente, longa tradição de venda no local.

Artigo 65.º

(Bancas de venda de artesanato)

A instalação de bancas de venda de artesanato só poderá ser autorizada quando se destinarem a zonas objecto de projecto específico, previamente elaborado pelos serviços e aprovado pelo Presidente ou Vereador com delegação de competências na área do Ambiente.

Artigo 66.º

(Bancas de engraxadores)

1 - A ocupação de passeios e placas da via pública para exercício da actividade de engraxador só é autorizada nos locais previamente estabelecidos pelo Presidente ou Vereador com delegação de competências na área do Ambiente.

2 - Mediante despacho do Presidente ou do Vereador com delegação de competências na área do Ambiente, poderão ser realizados concursos públicos para atribuição de locais para exercício desta actividade, podendo reservar-se um certo número de licenças para atribuição segundo critérios eminentemente sociais.



Câmara Municipal de Lisboa

Artigo 67.º

(Bancas de apoio à venda ambulante ou a mercados de levante)

1 - A ocupação de locais na via pública com bancas de apoio à venda ambulante só poderá ser autorizada em locais previamente estabelecidos pelo Presidente ou por despacho conjunto dos Vereadores com competências delegadas na área dos Abastecimentos e Consumo e na área do Ambiente, em resultado de projecto de ordenamento do espaço e do mobiliário urbano correspondente.

2 - A atribuição de licenças estará dependente do cumprimento das normas relativas à venda ambulante e deverá processar-se por despacho do Presidente ou do Vereador com delegação de competências na área dos Abastecimentos, podendo ser realizados concursos públicos para o efeito.

SECÇÃO IV

Abrigos

Artigo 68.º

(Noção)

Entende-se por abrigo todo o equipamento fixo no solo, coberto, com resguardo posterior e em pelo menos um dos topos laterais, destinado à protecção contra agentes climatéricos.

Artigo 69.º

(Processo)

1 - A decisão sobre a instalação de coberturas de terminais, abrigos e gradeamentos de protecção de peões compete ao Presidente ou Vereador com competência na área do Trânsito.

2 - Antes da decisão serão solicitados pareceres ao Departamento de Ambiente quanto à localização e tipo de equipamento, sendo aplicável o disposto nos n.ºs 3 e 5, do artigo 26.º.

SECÇÃO V

Toldos, Alpendres e Vitrinas

Artigo 70.º

(Noção)

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:



Câmara Municipal de Lisboa

- a) Toldos: elementos de protecção contra agentes climatéricos feitos de lona ou material idêntico, aplicáveis a vãos de portas, janelas e montras de estabelecimentos comerciais;
- b) Alpendres ou palas: elementos rígidos, com predomínio da dimensão horizontal, fixos aos paramentos das fachadas e com função decorativa e de protecção contra agentes climatéricos;
- c) Vitruinas: mostradores envidraçados onde se expõem objectos à venda em estabelecimentos comerciais.

Artigo 71.º

(Limites)

Na instalação de toldos, alpendres ou palas e respectivas sanefas, observar-se-ão os seguintes limites:

- a) Em passeio de largura superior a 2 m a ocupação deverá sempre deixar livre um espaço não inferior a 0,80 m em relação ao limite externo do passeio;
- b) Em passeios de largura inferior a 2 m a ocupação deverá sempre deixar livre um espaço não inferior a 0,40 m em relação ao limite externo do passeio, podendo ser fixada uma distância superior sempre que o tráfego automóvel ou a existência ou previsão da instalação de equipamento urbano o justifiquem;
- c) Em caso algum a ocupação pode exceder o balanço de 3 m, bem como, lateralmente, os limites das instalações pertencentes ao respectivo estabelecimento;
- d) A instalação deve fazer-se a uma distância do solo igual ou superior a 2 m ou 2,5 m, conforme se trate de toldo ou alpendre, e nunca acima do nível do tecto do estabelecimento a que pertençam;
- e) O limite inferior das sanefas deverá ficar a uma distância do solo igual ou superior 1,80 m.

Artigo 72.º

(Proibições)

- 1 - É proibido afixar ou pendurar quaisquer objectos nos toldos, alpendres e sanefas.
- 2 - Exceptua-se ao disposto no número anterior a afixação de mensagens publicitárias, licenciadas pela Câmara nos termos do Regulamento sobre Publicidade.

Artigo 73.º

(Documentos a entregar)



Câmara Municipal de Lisboa

1 - Para além dos documentos referidos no artigo 23.º deverá o requerente entregar documento comprovativo de que é proprietário, comproprietário, possuidor, locatário ou titular de outros direitos sobre o bens onde se pretende instalar o elemento.

2 - No caso de o requerente não estar na situação prevista no número anterior deverá entregar autorização do titular do direito.

Artigo 74.º

(Sanefas)

Só poderão ser autorizadas sanefas após o licenciamento do respectivo alpendre ou pala.

Artigo 75.º

(Zonas especiais)

1 - Os elementos referidos nesta secção a instalar na zona da Baixa Pombalina, tal como é definida no **artigo 6.º do Edital n.º 7/90, Regulamento sobre Publicidade (*)**, terão obrigatoriamente de respeitar o disposto no Despacho n.º 217/P/89 (**).

2 - Nas respectivas zonas históricas poderão ser estabelecidos condicionamentos à instalação de elementos referidos nesta secção, mediante Regulamento a aprovar (**).

(*) O **Edital n.º 7/90** foi revogado pelo **Edital n.º 35/92**, publicado em Diário Municipal n.º 16336 de 1992/03/19 constante de fls. 623 a 629, em vigor desde 1992/03/20.

(**) O Despacho n.º 217/P/89 foi revogado pelo art.º 11º do **Edital n.º 126/92 (Regulamento Específico de Publicidade na Baixa Pombalina e Praça dos Restauradores)**, publicado em Diário Municipal n.º 16501 de 1992/11/12 constante de fls. 2595 a 2598, em vigor desde 1992/11/13 e rectificado em Diário Municipal n.º 16556 de 1993/02/04 constante a fls. 311.

(***) Existe **Regulamento Especifico do Mobiliário Urbano, Ocupação de Via Pública e Publicidade dos Bairros Históricos**, publicado em Boletim Municipal n.º 98 de 1996/01/02 constante de fls. 8 a 11, em vigor desde 1996/01/03.

SECÇÃO VI

Exposições

Artigo 76.º

(Noção)

A ocupação de via pública poderá ser autorizada para efeitos de exposição de objectos, desde que obedeça às normas constantes deste Regulamento.



Câmara Municipal de Lisboa

Artigo 77.º

(Exposição de apoio a estabelecimentos)

1 - As ocupações com estruturas de exposição, quando destinadas a apoio de estabelecimentos, poderão ser autorizadas desde que respeitem as condições seguintes:

- a)** A ocupação não pode prejudicar o trânsito de peões, deixando sempre livre, para esse efeito, um corredor de largura não inferior a 2 m, definido entre o lancil e a zona ocupada;
- b)** A ocupação não pode exceder 0,60 m ou 0,80 m a partir do plano marginal da edificação conforme a largura do passeio for até 5 m ou superior, respectivamente;
- c)** A distância do plano inferior dos expositores ao pavimento será, no mínimo de 0,40 m sempre que se trate de produtos alimentares, não podendo, em nenhum caso, a altura das instalações exceder 1,50 m a partir do solo;
- d)** A colocação dos expositores não pode, em qualquer caso, dificultar o acesso livre e directo ao próprio estabelecimento em toda a largura do vão da entrada, nem prejudicar o acesso ao prédio em que o estabelecimento se integre ou os prédios adjacentes.

2 - Na instalação de vitrinas opostas às fachadas de edifícios, o respectivo balanço não pode exceder 0,25 m a partir do Plano marginal do edifício, nem a distância ao solo ser inferior a 0,40 m.

3 - No caso de inexistência de passeios, ou quando a largura destes seja inferior a 2 m, a ocupação pode ser autorizada, caso a caso e por despacho fundamentado do Presidente ou Vereador com competência delegada na área do Ambiente, com os limites que nesse despacho lhe forem consignados.

4 - O disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1, aplica-se com as necessárias adaptações a arcas de gelados, exceptuando a altura mínima em relação ao solo.

Artigo 78.º

(Grandes exposições)

1 - As ocupações da via pública ou em áreas expectantes com estruturas de exposição destinadas à promoção de marcas, campanhas de sensibilização ou qualquer outros eventos, podem ser autorizadas desde que obedeçam às condições seguintes:

- a)** As estruturas de apoio ou quaisquer dos elementos expostos não podem exceder a altura de 5 m;
- b)** Toda a zona marginal da via pública deverá ser protegida em relação à área de exposição sempre que as estruturas ou o equipamento exposto possam, pelas suas características, afectar directa ou indirectamente a envolvente ambiental.



Câmara Municipal de Lisboa

2 - As autorizações referidas no número anterior não deverão exceder o prazo de 60 dias, acrescido do período necessário à montagem e desmontagem que será fixado caso a caso.

CAPÍTULO VII
Contra-Ordenações

Artigo 79.º

(Fiscalização e instrução)

1 - A competência para a fiscalização do cumprimento do presente Regulamento, para a instrução dos processos de contra-ordenação e aplicação de coimas, pertence à Câmara Municipal, que pode delegar em Vereador.

2 - O disposto no número anterior não prejudica a competência fiscalizadora das entidades policiais.

Artigo 80.º

(Infracções)

Constitui contra-ordenação, independentemente de culpa, a prática dos seguintes factos:

- a) A ocupação da via pública desprovida de licença;
- b) A actuação, como interposta pessoa, visando obtenção de licença;
- c) A permissão da utilização de licença por outrém;
- d) A transmissão ou cedência da exploração da actividade;
- e) A adulteração dos elementos, tal conto aprovados ou a alteração à demarcação efectuada;
- f) A realização de obras, sem procedência da autorização prevista no artigo 32.º, n.º 2;
- g) A não remoção tempestiva, nas situações referidas no artigo 22.º;
- h) A inobservância dos condicionalismos de aprovação definidos nos artigos 42.º n.º 2 e 44.º;
- i) A violação do disposto nos artigos 28.º n.ºs 1 e 4, 30.º, 31.º e 33.º e a não remoção tempestiva, prevista no artigo 34.º n.ºs 1 e 5.

Artigo 81.º

(Punibilidade)

É sempre punível a negligência e a tentativa.



Câmara Municipal de Lisboa

Artigo 82.º

(Coimas)

1 - As coimas aplicáveis às infracções referidas nas alíneas do artigo anterior são função do salário mínimo nacional, vigente à data da sua prática, e têm os limites seguintes:

- a) De 1,5 a 5 vezes o SMN, no caso da alínea b);
- b) De 1 a 4,5 vezes o SMN, no caso das alíneas a), e), d) e l);
- c) De metade a 3 vezes o SMN, no caso das alíneas e), g) e h);
- d) Da décima parte a 1,5 vezes o SMN, nos casos da alínea i).

2 - Quando o infractor for pessoa colectiva, os limites mínimo e máximo das coimas são elevados para o dobro.

3 - Por motivos humanitários e tratando-se de infractor pessoa singular os limites mínimos poderão ser baixados para metade.

Artigo 83.º

(Medidas)

A determinação da medida da coima far-se-á em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa, da situação económica do agente e da existência ou não de reincidência, devendo ser ponderadas eventuais razões humanitárias.

CAPÍTULO VIII

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 84.º

(Norma transitória)

As ocupações já existentes ficam sujeitas ao disposto no presente Regulamento, devendo aquelas que o não cumpram adaptar-se ao mesmo no prazo de 1 ano.

Artigo 85.º

(Norma revogatória)

1 - São revogadas todas as disposições em vigor sobre matéria agora regulada pelo presente Regulamento, nomeadamente:

- Edital n.º 62/80;
- Despacho n.º 222/P/87;
- Despacho n.º 295/P/87;



Câmara Municipal de Lisboa

- Despacho n.º 196/P/88;
- Despacho n.º 19/P/89;
- Despacho n.º 31/P/89.

2 - São derrogadas todas as disposições regulamentares vigentes, incompatíveis com o presente Regulamento.

Artigo 86.º

(Entrada em vigor)

Este Regulamento entra em vigor decorridos 15 dias sobre a sua publicação nos termos legais.

Artigo 87.º

(Revisão do Regulamento)

O presente Regulamento será revisto após o decurso do prazo de 1 ano sobre a sua entrada em vigor.